

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO
DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75 DA LEI
14.133/21. AQUISIÇÃO DE MATERIAL
TÉCNICO. SECRETARIA DE SAÚDE.
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO
PARÁ VIABILIDADE JURÍDICA.
FAVORÁVEL.**

Ao Departamento de Licitação

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de **PARECER JURÍDICO**, encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, a qual requer análise da legalidade do presente Processo administrativo, para **AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21.**

O presente processo administrativo tem como finalidade atender demanda Secretaria Municipal de Educação, mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, na sua forma preconizada no art. **75, II, da lei 14.133/21**

Então presentes nos autos,

- a) Termo de Referência,
- b) Justificativa, detalhando o serviço a ser prestado conforme constituído nos autos.
- c) Cotação de preço enviadas por três empresas,
- d) Mapa apurativo de preços,
- e) Declaração de adequação orçamentaria,
- f) Autuação
- g) Autorização.

A Administração Pública escolheu a empresa **C.J.A. PARENTE CNPJ 83.646.307/0001-91**, considerando o critério do Menor Preço.

Vieram os autos a esta procuradoria para parecer.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. PRELIMINARMENTE – DA LEGILAÇÃO APLICADA

Com o advento da lei 14.133 de 1º de Abril de 2021 (Nova lei de licitações e contratos públicos) ficou definido a possibilidade de utilização de duas fontes normativas para regulamentar os processos licitatório pelo período de 2 (dois) anos.

Art. 191. **Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso**, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Art. 193. Revogam-se:

[...]

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.**

Assim, expressamente definido nos presentes autos a aplicabilidade da lei 14.133/21, sem que seja utilizado conjuntamente a lei 8.666/93, este parecer recairá sob análise da nova lei de licitações (14.133/21)

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

a) LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATORIO – DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAR

A licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (Lei nº 14.133/21), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar, transcrevo a legislação:

Art. 37, CF/88

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

.....
Lei 14.133/21

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Logo, a máxima estabelecida tanto pela constituição, quanto pelas leis infraconstitucionais estão balizadas no princípio da **obrigatoriedade em licitar**. Porém, **há exceções** a esta máxima devidamente previstas em lei que devem ser consideradas.

b) EXCEÇÃO AO DEVER DE LICITAR

Da análise da situação fática aqui disposta, alguns serviços destinados ao atendimento das finalidades precípua da Administração Pública podem afastar a obrigação de licitar, isso porque, sua execução é de pequeno valor, logo a regulamentação por procedimento licitatório seria de prejuízo para a administração.

Assim tem entendido a doutrina:

“A execução de pequenas obras ou a prestação de singelos serviços de engenharia **[também as compras de pequeno vulto] são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes**, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da administração, **sem vantagem** alguma. (Diógenes Gasparini 2012, p. 581).¹

A dispensa de licitação não visa burla a lei, mas, cumprir o mais solene princípio constitucional da eficiência, vejamos o que diz o ilustre jurista Hely Lopes de Meirelles:

“O que se impõe a todo o agente público de realizar suas **atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional**. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, **exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros**” (Hely Lopes de Meirelles 2002, p. 65).²

Pois bem, em análise dos documentos preparatórios acostados (termo de referência, justificativa e memorial descritivo) verifiquei que o presente procedimento resguarda amparo legal, isso porque, o objeto que ora se pretende contratar está em acordo com as exceção previstas no **art. 75, inciso II, da lei 14.133/21, Vejamos:**

Art. 75. É **dispensável** a licitação:

II - **para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

Assim verifica-se que o valor da contratação está em consonância com o limite estabelecido pela **lei 14.133/21**

c) DO PROCEDIMENTO

Quanto ao procedimento observo que foi seguido rigorosamente os preceitos do **art. 72 do Novo diploma legal – lei 14.133/21**, vejamos:

Art. 72. **O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

¹ GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2012.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002.

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;

Pela verificação dos autos, consta toda a documentação exigida pela legislação em vigor.

Assim, analisado o procedimento ora constituído, verifico que estão presentes todos os pressupostos autorizadores.

III. CONCLUSÃO

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, sendo **FAVORAVEL, nos termos do art. 75 inciso II da lei 14.133/21.**

É o parecer.

São Francisco do Pará, 20 de Outubro de 2021

WARLEY ALEXANDRO LIMA COSTA
Advogado OAB-PA 29.715